



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000307193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007790-72.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante DRIELLE DE MELO FRANCO SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007790-72.2023.8.26.0176

Comarca: EMBU DAS ARTES – 3ª Vara Judicial

Juiz: Diana Cristina Silva Spessotto

Apelante: Drielle de Melo Franco Santana

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVASÃO DE CONTA DA AUTORA EM REDE SOCIAL. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. DANO MORAL. MATÉRIA INCONTROVERSA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE, TODAVIA, DEVEM SER ARBITRADOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO VALOR MÍNIMO PREVISTO NA TABELA DA OAB/SP QUE, TODAVIA, NÃO SE JUSTIFICA. NECESSIDADE TAMBÉM DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A fixação da indenização por danos morais deve ser feita de modo a permitir uma compensação razoável à vítima, guardar relação com o grau da culpa e influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta. 2. No caso concreto, o arbitramento da indenização em R\$ 5.000,00 mostrou-se adequado. 3. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem ser contados a partir da citação (artigo 405 do Código Civil; artigo 240 do CPC). 4. A norma do artigo 85, § 8º-A, do CPC, há de ser aplicada de forma conjunta com os parágrafos 2º e 8º, de modo que os dados constantes da tabela do Conselho Seccional da OAB devem ser sopesados com os demais, visando atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 5. Considerando o pequeno valor da condenação e a necessidade de se remunerar condignamente o trabalho realizado pelo advogado, os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Verba fixada em R\$ 1.300,00. 6. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos.

Voto nº 59.024

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por DRIELLE DE MELO FRANCO SANTANA em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido, para, assim, *“condenar a requerente ao pagamento de compensação pelo dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente pela tabela prática do e. TJSP a partir desta data e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação”* (fl. 101), além das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação.

Inconformada, apela a demandante, pugnando pela majoração do valor da indenização, bem como dos honorários sucumbenciais, a serem fixados por apreciação equitativa, com aplicação da Tabela da OAB. Por fim, pede a aplicação da Súmula 54 do STJ, adotando-se a data do evento danoso como termo inicial da contagem dos juros de mora.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Segundo a petição inicial, a autora utiliza a plataforma Instagram para fazer contatos pessoais através do perfil @drikaalbu8_oficial. Ocorre que, em 31 de agosto de 2023, sua conta foi *hackeada* e o golpista passou a vender produtos inexistentes e a oferecer métodos para ganhar dinheiro a seus seguidores. Tentou recuperar a conta através dos meios oferecidos pela plataforma, mas não obteve sucesso. Daí a propositura da presente ação.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

Primeiramente, verifica-se que apenas a autora recorreu, de modo que se encontra imutável o reconhecimento da ocorrência de dano moral, restando discutir apenas o valor da reparação a que faz jus a parte demandante, além da análise do pedido de elevação da verba honorária.

Na fixação do dano moral, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, também traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau da culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.

Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves que *“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima”*¹.

Além disso, observa Carlos Alberto Bittar:

1 - "Responsabilidade Civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.

“A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.”²

A partir dessas considerações e diante do contexto dos autos, reputa-se razoável o montante de R\$ 5.000,00, que bem atende aos critérios acima expostos, sendo apto para servir de compensação pelo mal propiciado à demandante e, ao mesmo tempo, de incentivo a não reiteração do comportamento.

No tocante ao termo inicial dos juros de mora, impõe-se observar que, em se tratando de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação, em conformidade com o artigo 405 do Código Civil e o artigo 240 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. 1. Em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial dos juros moratórios, consoante jurisprudência sedimentada da Segunda Seção, é a data da citação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.”³

2 - “Reparação Civil por Danos Morais”, pág. 220, 2ª ed., RT.

3 - AgRg no REsp 1428807 / DF 4ª T. Rel. Des. LUIS FELIPE SALOMÃO J. 22/05/2014 - DJe 02/06/2014

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ. 1. Consoante dispõe o artigo 405 do Código Civil, em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial para cômputo dos juros de mora é a citação do devedor. 2. A responsabilidade contratual exsurge da violação de obrigação prevista no pacto celebrado entre as partes, que, na hipótese, consiste no fornecimento de energia elétrica. 3. Não há violação à Súmula 54/STJ quando o dever de reparar decorre da responsabilidade contratual. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁴

“... A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os juros de mora incidem desde a citação, em casos de responsabilidade contratual ...”⁵

No que se refere à fixação da verba honorária, realmente era caso de aplicação do disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, haja vista o pequeno proveito econômico e a necessidade de se remunerar condignamente o trabalho do advogado da autora.

Por outro lado, nota-se que a autora apelante, invocando o disposto no artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, almeja que o arbitramento dos honorários seja procedido com base na tabela da OAB/SP.

Ocorre que a interpretação do novo dispositivo legal não pode ser feita de forma isolada, mas na perspectiva do sistema processual

4 - AgRg no AREsp 428478 / PR - 1ª T. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA J. 06/02/2014 - DJe 17/02/2014.
5 - AgRg no AREsp 387593 / PR - 3ª T. - Rel. Min. SIDNEI BENETTI J. 17/12/2013 - DJe 04/02/2014

como um todo, e justamente por isso não se mostra possível simplesmente ignorar a necessidade de observância, em especial, dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, o que vem expressamente determinado pelo artigo 8º do CPC.

A desproporção entre o resultado do julgamento e o valor pretendido é evidente, a ponto de justificar a conclusão de que inexistente justificativa para acolher o pleito, ante a ausência de razoabilidade.

Cabe lembrar que a regra geral, a respeito do arbitramento, está no artigo 85, § 2º, que estabelece os parâmetros a serem observados, de forma que ao juiz cabe buscar alcançar o equilíbrio necessário considerando os diversos aspectos e limites indicados. Na hipótese específica de proveito econômico inestimável, determina o parágrafo 8º que seja aplicada a equidade, sempre com a preocupação de atender aos requisitos previstos no parágrafo 2º.

A interpretação do parágrafo 8º-A deve necessariamente ser feita com conjugação com esses parágrafos 2º e 8º, de modo que os parâmetros do Conselho Seccional da OAB se apresentam como fatores que também devem ser considerados pelo juiz à luz dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (art. 8º), considerando o contexto de cada caso concreto. A pura e simples adoção da tabela, sem levar em conta os demais critérios, constituiria fator de desequilíbrio na aplicação da sistemática do artigo 85 e seus parágrafos, o que não se pode admitir, sob pena de gerar distorções. Por isso, o arbitramento há de ser efetuado caso a caso, cabendo ao juiz sopesar todos os fatores estabelecidos pela lei, de modo a propiciar o resultado que atenda ao conjunto da disciplina legal.

Nesse sentido já se pronunciou esta Câmara no julgamento da Apelação nº1000497-88.2023.8.26.0002. Do voto da eminente Relatora, a Desembargadora Rosangela Telles, põe-se em destaque:

“A previsão contida no § 8º-A do art. 85 do CPC, incluída pela Lei 14.365/2022, denota que o legislador previu a utilização dos parâmetros fornecidos pelo Conselho Seccional da OAB; representa, portanto, mera recomendação para a finalidade de se arbitrar os honorários.

Cabe ao magistrado, diante da adoção da interpretação sistemática, a análise, de acordo com os art. 85, § 2º c/c § 8º-A, ambos do CPC, ater-se aos critérios de remuneração da classe do profissional e, no caso concreto, quantificar a remuneração justa e devida enquanto ônus processual, vedando o enriquecimento sem causa.

Não se admite possa em qualquer situação o advogado ser remunerado em mais de cinco mil reais sem nenhum método ou fator que o justifique. Isso incentivaria a advocacia predatória e negaria vigência aos §§ 2º e 8º ambos do art. 85 do CPC. Cuida-se de mero critério de subsunção da norma, sem se negar vigência à novel legislação.

De qualquer forma, levando-se em consideração o grau de zelo da profissional, sem olvidar que se trata de causa de pouca complexidade, que sequer demandou dilação probatória, reputa-se suficiente a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.300,00.

Enfim, comporta parcial acolhimento o inconformismo, apenas para a finalidade de se adequar a verba honorária sucumbencial. Prevalece, quanto ao mais, a r. sentença tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou parcial provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator